



PARECER Nº 01 /2019 - CAF

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS** sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, de 2019**, que "altera a Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, que "dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social e dá outras providências".

AUTOR: Deputado **JOÃO CARDOSO**

RELATOR: Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2019, versa sobre alteração da Lei Complementar nº 806, de 2009, que *dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social e dá outras providências.*

Mais especificamente, o projeto propõe a alteração do art. 23 da mencionada lei, da forma como se segue:

LC nº 806/2009	PLC nº 17/2019
Art. 23. A concessão de direito real de uso pode ser gratuita desde que a entidade comprove que, de forma gratuita, continuada, permanente e planejada, presta serviços, executa programas ou projetos de atenção aos beneficiários de que trata o art. 1º, § 2º, desta Lei Complementar, no imóvel concedido.	"Art. 23. A concessão de direito real de uso pode ser gratuita desde que a entidade comprove que, de forma gratuita, continuada, permanente e planejada, presta serviços, executa programas ou projetos de atenção aos beneficiários de que trata o art. 10, § 20, desta Lei Complementar, no imóvel concedido, <u>ou que presta a assistência religiosa assegurada nos termos do art. 50, inciso VII da Constituição Federal.</u>



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o disposto no art. 68, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão Assuntos Fundiários - CAF analisar e emitir parecer sobre o mérito de proposições que versam a respeito de política fundiária, normas gerais de construção e mudança de destinação de áreas; aquisição, administração, utilização, desafetação, afetação, alienação, arrendamento e cessão de bens públicos e desapropriações.

Portanto, a matéria objeto do projeto em análise encontra-se dentro do rol de atribuições desta Comissão, pois trata de concessão de direito real de uso, objeto de alteração na Lei Complementar nº 806, de 2009, que *instituída a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias e demais áreas públicas ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas e por entidades de assistência social.*

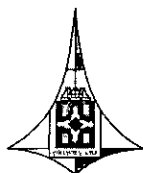
Inicialmente, ressaltamos que o mérito da matéria será examinado exclusivamente quanto à conveniência, oportunidade e relevância social, nos limites da temática de competência desta Comissão.

Assim, por força do art. art. 62, I, do Regimento Interno, não cabe a esta Comissão analisar ou emitir parecer quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, pois se trata de atribuição privativa da Comissão de Constituição e Justiça, conforme determina o art. art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Dito isso, como pode ser observado no quadro comparativo constante do relatório, a proposta pretende alterar a redação do art. 23, da Lei Complementar nº 806, de 2009, para inserir a expressão *"ou que presta a assistência religiosa assegurada nos termos do art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal, e da Lei nº 3.216, de 5 de novembro de 2003"*, nos termos da Emenda nº 01 – CAF.

Quanto ao mérito da proposição, nota-se que a matéria apresentada pelo nobre Parlamentar se mostra relevante e necessária, pois o art. 1º, da Lei Complementar nº 806, de 2009, instituí a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias e demais áreas públicas ocupadas tanto por entidades religiosas, quanto por entidades de assistência social, *"in verbis"*:

"Art. 1º Fica instituída a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias e demais áreas públicas ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas e por entidades de assistência social"



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Fundiários



Dessa forma, nada mais relevante e necessário que incluir também no art. 23 da referida Lei Complementar a previsão de concessão de direito real de uso gratuito para as entidades que prestam assistência religiosa, em consonância com o disposto no art. 1º da citada Lei Complementar nº 806/09.

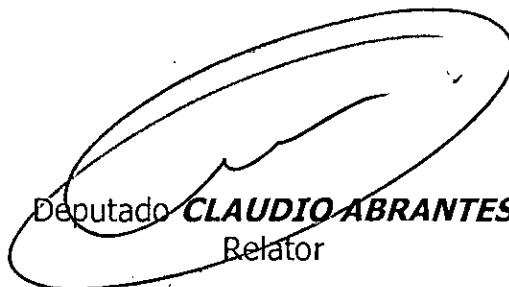
Quanto à inserção da Lei nº 3.216, de 2003, objeto da Emenda nº 01 – CAF, também entendemos relevante, visto que a referida Lei trata da regulamentação da prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva no âmbito do Distrito Federal, nos termos do seu art. 1º, a saber:

"Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva no âmbito do Distrito Federal".

Ante o exposto, manifestamos nosso voto, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2019, bem como da Emenda nº 01 (modificativa), no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputado **HERMETO**
Presidente


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator